



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 21 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.994

Dispõe sobre o rateio do montante a ser repassado pela Carteira de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, à Câmara Municipal de Palmital.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

I - Considerando que, conforme o disposto pela Lei Estadual nº 8.816 de 07 de julho de 1.994, foi extinta a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo;

II - Considerando que, o artigo 2º da mencionada Lei, determinou também, que a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, efetuasse o rateio das disponibilidades financeiras então existentes à data da extinção, de forma proporcional e quantitativamente às Câmaras Municipais conveniadas;

III - Considerando que, na forma do artigo 3º do mencionado diploma, o critério de rateio aos contribuintes dos recursos repassados pela Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, seria de inteira responsabilidade das respectivas Câmaras Municipais.

R E S O L V E :

Artigo 1º - O rateio do montante repassado pela Carteira de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo à Câmara Municipal de Palmital, será efetuado entre os atuais contribuintes, contribuintes facultativos e pensionistas parlamentares.

Artigo 2º - Aos pensionistas parlamentares, caberá do montante o valor de suas contribuições para com a Carteira, tomando-se como base, extritamente os valores e períodos em que exerceram os seus respectivos mandatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O valor que receberá cada beneficiário a que se refere o "caput", será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de coeficientes para correção de débitos judiciais.

§ 2º - Não serão computados para fins de apuração do índice de participação do rateio, os valores recolhidos a título de contribuições após a concessão da condição de pensionista parlamentar.

§ 3º - Não serão também deduzidos de sua participação no rateio, os valores percebidos a título de pensionista parlamentar.

Artigo 3º - O contribuinte facultativo, terá a apuração de seu índice de participação no rateio, norteado pelo mesmo critério dos Vereadores atuais.

Parágrafo único - A relação nominal dos contribuintes facultativos será fornecida diretamente pela Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, a qual gozará de fé pública.

Artigo 4º - O índice de participação no rateio, dos atuais Vereadores, será calculado proporcionalmente aos meses de contribuição de cada um, deduzido o montante devido aos pensionistas parlamentares, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$(T.M.C. / T.M.V.) \times 100 = I.P.\% \text{ onde:}$$

T.M.C. - Total de meses de contribuição de cada Vereador.

T.M.V. - Total de meses de contribuições de todos os atuais Vereadores.

I.P. - Índice de participação de cada Vereador no rateio.

Artigo 5º - O valor obtido, conforme determina a presente resolução, será repassado ao titular do critério, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua apuração.

Parágrafo único - Por ocasião do recebimento do valor apurado, cada titular procederá a assinatura do competente recibo o qual quitará todos os seus direitos.

Artigo 6º - O "quantum" que couber a cada beneficiário será apurado nos termos desta resolução pela Mesa da Câmara Municipal.



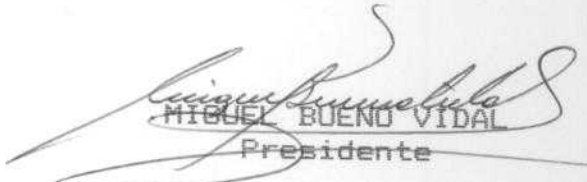
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 79 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1.994.-


MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 19 de dezembro de 1.994.-


SYDNEY ABRANCHES RAMOS
Diretor da Secretaria